

**LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 19 DE MARÇO DE 2021.**

***“Suspende, extraordinariamente, a inscrição do débito em dívida ativa no Município de São Gonçalo do Amarante/CE e dá outras providências”.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Em função da situação de emergência na saúde pública pela disseminação do novo coronavírus (COVID-19) ficam suspensas, extraordinariamente, as seguintes medidas administrativas no âmbito da Secretaria de Finanças do Município:

I - Inscrição de débito em dívida ativa nos termos do disposto no art. 293, parágrafo único, da Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante; e

II - Encaminhamento de solicitação de ajuizamento encaminhadas ao setor de Dívida Ativa para inscrição e execução fiscal nos termos do art. 311 da Lei Complementar nº 006, de 23 de dezembro de 2013, que dispõe sobre Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante.

§ 1º. A hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo não implica dilação dos prazos para pagamento de créditos tributários ou não tributários.

§ 2º. As hipóteses previstas nos incisos I e II do caput deste artigo alcançam o crédito não tributário, nos termos do previsto no art. 196 do CTE.

**Art. 2º.** A suspensão prevista nesta Lei abrange o período compreendido entre o início da vigência do ato do Chefe do Poder Executivo que declara o estado de situação de emergência na saúde pública do Estado do Ceará e o último dia do mês correspondente ao fim da situação de emergência, nos termos do ato que a declara.

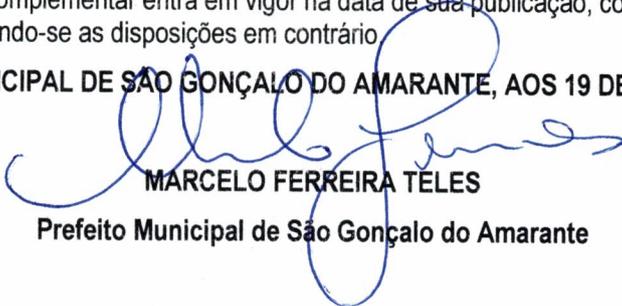
**Parágrafo Único.** O débito com a Fazenda Pública Municipal deve ser inscrito em dívida ativa pela Secretaria de Finanças em até 90 (noventa) dias contados do último dia do mês correspondente ao fim da situação de emergência em saúde pública do Estado Ceará relativamente aos processos administrativos encaminhados para esse fim até o último dia da situação de emergência.

**Art. 3º.** Ficam excetuadas do disposto nesta Lei as situações para as quais a suspensão prevista implique a ocorrência de decadência ou prescrição do crédito tributário, previstas no inciso V do art. 156 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

**Art. 4º.** Em caso de continuidade da situação de emergência em saúde pública, e findos os prazos estabelecidos na presente Lei Complementar, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a matéria por meio de Decreto.

**Art. 5º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, AOS 19 DE MARÇO DE 2021.**

  
**MARCELO FERREIRA TELES**

**Prefeito Municipal de São Gonçalo do Amarante**



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 006.19.03/2021**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 28, inciso X, da Constituição Estadual do Ceará, e Lei Municipal nº 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, **RESOLVE** publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Rua Ivete Alcântara, nº 120, a **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 08 DE 19 DE MARÇO DE 2021**, nesta mesma data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMpra-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE,  
aos 19 dias do mês de março de 2021.

  
**MARCELO FERREIRA TELES**  
Prefeito Municipal